



BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS
& QUINTIERE

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN, M.D MINISTRO RELATOR
DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Processo Ref.: *Habeas Corpus* nº 170.285 DF

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DA REPÚBLICA - ANPR,

já devidamente qualificada nos autos do *Habeas Corpus* em epígrafe vem, perante Vossa Excelência, diante do acórdão publicado no DJe em **01/07/2020**, nos moldes do art. 619 e 620, do CPP e art. 337 e seguintes do RISTF, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO MODIFICATIVO** diante das omissões e obscuridades a seguir.

Tratou-se de *Habeas Corpus* Coletivo impetrado pela ora Embargante, objetivando, em sede liminar, **nos moldes do art. 660, §4º, do CPP**, garantir aos membros do Ministério Público Federal da Associação Impetrante salvo-conduto no sentido de que fosse impedido o comparecimento obrigatório para oitiva nos autos do Inquérito nº 4.781 em face das flagrantes ilegalidades acima apontadas, como medida de extrema urgência, em virtude da preservação da liberdade de ir e vir, das garantias funcionais, oficiando as autoridades coatoras responsáveis pela execução de medidas para seu imediato cumprimento.

No mérito, foi requerida a confirmação da liminar descrita acima, de modo a garantir o pleno exercício das prerrogativas funcionais aos Membros do Ministério Público Federal e a liberdade dos pacientes, bem como o trancamento do Inquérito nº 4.781 em face da violação aos seguintes dispositivos legais: arts. 5º, XXXV, XXXVII, LIII, LXVIII, LXXVIII, 37, caput, 60, §4º, IV, 102, I, “c” e “d” e 129, VIII, da Constituição Federal de 1988; Convenção Americana de Direitos Humanos, art. 25, 1, art. 119, §3º, “c”, da CRFB/69, artigos art. 5º, §1º, “a” e “b”, 647 e seguintes do Código de Processo Penal, art. 2º, da lei nº 8.032/90 art. 43, caput e §1º, 44 e 45 do RISTF, 3º, “a” e “b”¹, art. 5º, I, h, art. 6º, XVIII, art. 18 da Lei Complementar nº 75/1993.

¹ Art. 3º O Ministério Público da União exercerá o controle externo da atividade policial tendo em vista: a) o respeito aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, aos princípios informadores das relações internacionais, bem como aos direitos assegurados na Constituição Federal e na lei;

b) a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público;



**BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS
& QUINTIERE**

Após os devidos trâmites, em sessão virtual iniciada no dia 12.06.2020, por maioria, o Plenário desta Colenda Corte concluiu que o presente *writ* não configuraria via adequada para o exame dos pleitos acima.

Analisando os votos que foram disponibilizados no plenário virtual dessa Corte, a partir da tabela abaixo, é possível verificar que houve menção aos seguintes precedentes, senão vejamos:

Ministro (a) cujo voto foi disponibilizado no julgamento virtual e concluiu pela inadmissão do presente <i>Habeas Corpus</i> Coletivo:	Precedente (s):
Min. Edson Fachin (Ministro Relator)	1) HC 86.548/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, maioria, DJe 19.12.2008; 2) HC 118.459 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 24.10.2013; 3) HC 97.009, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 25.04.2013; 3) HC 129.802/CE, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 18.12.2016; 4) HC 162618 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 29/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-092 DIVULG 03-05-2019 PUBLIC 06-05-2019; 5) HC 162.285, Tribunal Pleno, rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 19.12.2019.
Ministra Rosa Weber (Voto-vogal):	1) (HC 109021 AGr/SP, Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 18.12.2013. 2) HC 142.981 AgR-ED/PR, Rel. Min Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe 09.4.2018; 3) HC 131.033-ED/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 16.6.2017; 4) HC 115.787/RJ, Relator p/ acórdão Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe 01.02.2018; 5) HC 97009, Rel. Min. Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 04.4.2014; 6) HC 118037 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 28.02.2014; 7) HC 102745 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJE 10.5.2013; 8) HC 104843 AgR, Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJE 02.12.2011). 9) HC 91207, Rel. Min. Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe 05.3.2010. 10) HC 100397, Rel. Min. Marco Aurélio, Relatora p/ Acórdão Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJE 1º.7.2010. 11) HC 92324, Rel. Min. Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 07.5.2010.



**BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS
& QUINTIERE**

	<p>12) HC n. 127.483, DE 26.08.2015. 13) HC n. 105.959 DF, de 17.02.2016 14) Decisões monocráticas proferidas pela Ministra e que foram citadas: HC 133.216, DJe 16.3.2016, HC 130.681/RJ, DJe 11.12.2015 e HC 131.020 /RJ, DJe 11.12.2015. 15) HC 131.646 de SP e HC n. 131.202, julgado em 3.3.2016. 16) AgR no HC 129.430/ES, e AgR no HC 133.267/SP, julgados em 17.03.2016. 17) HC 131.033-AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 16.6.2017; do HC 137.701-AgR/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe 13.3.2017; HC 136.097/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, DJe 03.11.2016; e HC 134.699-AgR/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe 16.11.2016. 18) HC 167.682-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 24.6.2019, DJe 01.8.2019) . De igual modo, outros julgados do Plenário: HC 170.464-AgR, Rel. Ministro Presidente, j. 13.6.2019, DJe 01.8.2019 e HC 169.191-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 29.4.2019, DJe 09.5.2019. 19) recentemente, em Sessão Virtual Plenária, ocorrida entre os dias 01.5.2020 a 08.5.2020, no julgamento do agravo regimental no HC 181.667/SP, impetrado contra decisão monocrática da lavra de Ministro desta Corte, este Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de votos, conhecer do agravo e negar-lhe provimento - HC 181.667-AgR/SP, de minha relatoria, Plenário, DJe 09.6.2020</p>
Ministro Ricardo Lewandowski	<p>1) HC 181.680 AgR /PR, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 2/6/2020. 2) HC 164.593 AgR/AM, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 10/6/2020.</p>

A Embargante não desconhece que os Embargos de Declaração possuem, como objetivo, integrar tão somente o acórdão embargado. Cumpre salientar, entretanto, que a partir da integração ora pretendida, é que surge o efeito modificativo ora pleiteado.

Nesse sentido, analisando os votos que concluíram pela inadmissão do presente *writ*, é possível verificar, em um primeiro (e suficiente) olhar que não foram enfrentados nos votos que prevaleceram os seguintes argumentos trazidos no voto divergente, da lavra do Ministro Marco Aurélio, não tendo sido disponibilizado eventual debate que possa ter existido ao longo da sessão virtual, senão vejamos:

- 1) O *habeas corpus* é ação constitucional voltada a preservar a liberdade de ir e vir do cidadão;



BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS
& QUINTIERE

- 2) As únicas exigências ao cabimento da impetração dizem respeito à articulação da causa de pedir e à existência de órgão, acima daquele que praticou o ato, capaz de julgá-la.
- 3) Há, acima de cada qual dos integrantes do Supremo, bem assim dos Órgãos fracionários, o próprio Plenário.

Além das **três omissões** acima, é possível constatar a **quarta omissão** do presente julgado, consistente no não enfrentamento da peculiaridade do presente *writ* em face de todos os precedentes listados na planilha acima: **1) Trata-se, aqui, de Habeas Corpus Coletivo preventivo impetrado em face de ato praticado por Ministro do Supremo Tribunal Federal na presidência de Inquérito Policial em trâmite perante essa Corte cujo enfoque é a apuração de eventuais crimes praticados contra os referidos membros ou em face da própria instituição, situação totalmente diversa (e, por que não, atípica) quando comparado aos demais panoramas, repita-se, de todos os precedentes acima elencados.**

Nota-se Excelência que a peculiaridade do caso ora analisado faz com que seja necessário, por parte do STF, o estabelecimento de premissas e balizas claras para que seja aceita (ou não) a impetração de *habeas corpus* em desfavor de atos praticados por seus membros, seja em caráter individual, seja em sede de impetrações coletivas.

Além das omissões acima, a **quinta** consiste, com a devida vênua, na falta de enfrentamento e consequente não aplicação do seguinte precedente dessa Colenda Corte, cujo acórdão foi publicado no DJe em 30.04.2020:

- 1) HC n. 130.620 RR, Relatado pelo Ministro Marco Aurélio e julgado no ano de 2020.

No referido julgado, o Plenário dessa Colenda Corte concluiu ser possível a impetração de Habeas Corpus em face de ato jurisdicional de Ministro componente dessa Corte. Nota-se que, apenas no ano de 2020, foram proferidos acórdãos totalmente dissonantes, tornando evidente a necessidade de se estabelecer parâmetros claros para evitar a temida subversão do *Habeas Corpus*.

Nota-se, Excelência, que os votos disponibilizados eletronicamente no julgamento virtual relativo ao presente *Habeas Corpus*, em nenhum momento enfrentaram a ressalva feita pelo Ministro Dias



BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS
& QUINTIERE

Toffoli, quando votou, acompanhando as ponderações feitas pelo Ministro Gilmar Mendes, nos autos do HC n. 130.620 RR, ou seja, de que **“o Tribunal Pleno ainda não teve a oportunidade de aprofundar presencialmente a discussão a respeito do tema, na plenitude de sua composição, como bem asseverou o Ministro Gilmar Mendes em seu voto”**, circunstância essa que configura a **sexta omissão** e lastreia o pedido que será feito a seguir consistente na inclusão do presente Embargos de Declaração na pauta física de julgamentos do Plenário.

A **sétima omissão** consiste na ausência de enfrentamento relativo ao cabimento de *habeas corpus* contra decisão individual de seus membros com fundamento no art. 102, I, i, da Constituição Federal Brasileira de 1988, segundo o qual “compete ao Supremo Tribunal processar e julgar habeas corpus [...] quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal.”

Dando sequência, a **primeira obscuridade** existente no acórdão proferido pelo Plenário dessa Corte, com a devida vênia, consiste na ausência de descrição do por que e de que modo todos os precedentes citados na tabela acima, relativos às impetrações nas quais foram discutidos direitos individuais dos respectivos acusados (as), podem ser, automaticamente, alçados como óbices ao presente *writ* que, conforme amplamente destacado na impetração, foi ajuizado visando a tutela de interesses individuais homogêneos, ou seja, aqueles que, em que pese poderem ser buscados por apenas um indivíduo, torna possível com que várias pessoas acabem suportando o mesmo dano, circunstância essa que possibilita a reparação por meio de uma única ação.

A **segunda obscuridade** existente, sobre o tema, consiste na não refutação ou, ao menos, correlação entre os requisitos próprios das ações coletivas, **consistentes na 1) especificação da questão comum (o que os americanos chamam de *commonality*) e 2) nas questões de fato e de direito comuns aos membros do grupo (common questions), bem como a semelhança de situações (*similarly situated*)**, e o cabimento, excepcional, de *habeas corpus* em face de ato praticado por Ministro dessa Colenda Corte.

Excelências, repita-se, nenhum dos precedentes citados se referiram a impetração de *habeas corpus* coletivo.



BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS
& QUINTIERE

A **terceira obscuridade** existente, com a devida vênia, consiste na ausência de análise da essência do que se pleiteia no presente *writ*, ou seja, a defesa coletiva da liberdade de ir e vir por meio da impetração de *habeas corpus* coletivo está alinhada à tendência de coletivização de direitos e à percepção da sistematicidade dos atos ilegais que violam a liberdade ambulatorial, especialmente quando estão em jogo, dentre outros, o devido processo legal e a independência funcional conferida aos Membros do Ministério Público Federal.

Por fim, a **quarta obscuridade** existente, com a devida vênia, no acórdão embargado disse respeito à ausência de qualquer exame ou correlação com os óbices jurisprudenciais relativo aos precedentes das Cortes Constitucionais estrangeiras trazidas ao longo da impetração, em especial a da Suprema Corte Argentina, conforme transcrito abaixo:

Outras cortes constitucionais têm abraçado a possibilidade do uso de *habeas corpus* coletivo quando, dada a característica do direito ou a categoria das pessoas afetadas, esse for o único instrumento capaz de fazer cessar a lesão ao direito fundamental, sem gerar discriminação entre os beneficiários. Essa foi a linha adotada pela Suprema Corte Argentina no já célebre caso *Verbitsky*, um *habeas corpus* coletivo com objeto de fazer cessar as más condições de detenção na província de Buenos Aires:

(...)15. Que es menester introducirnos en la cuestion mediante el estudio de la clausula constitucional en crisis, a fin de especificar el alcance de lo allí dispuesto, esto es, si solo se le reconoce al amparo strictu sensu la aptitud procesal suficiente para obtener una proteccion judicial efectiva de los derechos de incidencia colectiva, o si, por el contrario, se admite la posibilidad de hacerlo mediante la accion promovida en el sub judice". 16. Que pese a que la Constitucion no menciona en forma expresa el *habeas corpus* como instrumento deducible tambien en forma colectiva, tratandose de pretensiones como las esgrimidas por el recurrente, es logico suponer que si se reconoce la tutela colectiva de los derechos citados en el parrafo segundo, con igual o mayor razon la Constitucion otorga las mismas herramientas a un bien jurídico de valor prioritario y del que se ocupa en especial, no precisamente para reducir o acotar su tutela sino para privilegiarla". 17. Que debido a la condicion de los sujetos afectados y a la categoria del derecho infringido, la defensa de derechos de incidencia colectiva puede tener lugar mas alla del nomen juris específico de la accion intentada, conforme lo sostenido reiteradamente por esta Corte en materia de interpretacion jurídica, en el sentido de que debe tenerse en cuenta, ademas de la letra de la norma, la finalidad perseguida y la dinamica de la realidad. (CSJN, *Verbitsky*, Horacio s/*Habeas Corpus*, voto da maioria da Corte, considerandos 15, 16 y 17).

Ante o exposto, a Associação Embargante requer, após os devidos tramites, o conhecimento do presente recurso, com o conseqüente esclarecimento das omissões e obscuridades apontadas, a gerar, não apenas a integração do acórdão embargado como, por via de conseqüência, a



**BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS
& QUINTIERE**

modificação das conclusões, circunstância essa que ensejará o regular seguimento do presente *writ* e análise do mérito.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Brasília, 02 de julho de 2020.

Bruno Espiñeira Lemos
OAB/DF 17.918

Víctor Minervino Quintiere
OAB/DF 43.144